



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053264-82.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JACQUELINE MARCIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 57986
APEL.N°: 1053264-82.2024.8.26.0224
COMARCA: GUARULHOS
APTE. : JACQUELINE MARCIANO DA SILVA
APDO. : ATIVOS S/A
JUIZ. : ALEX LIMA

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO, A SE DAR DE FORMA DOBRADA – RECORRENTE QUE NÃO RECOLHEU O PREPARO DA FORMA COMO DEVIDA, AINDA QUE INTIMADA A ASSIM PROCEDER – DESERÇÃO CONFIGURADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007, §5º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. *

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 102/107, pela qual foi julgada extinta Ação Declaratória que **JACQUELINE MARCIANO DA SILVA** promove contra **ATIVOS S/A**.

Dizendo da incorreção dos termos definidos pela R. Sentença proferida, dela recorre a autora, conforme razões por ela apresentadas a fls. 110/133, para tanto alegando que se faz necessária a reforma da R. Sentença como agora submetida a ataque, uma vez que impediu seu adequado acesso a prestação de justiça, daí nascendo o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a atingir a reforma da R. Decisão que entende indevidamente lançada aos autos.

Processado o recurso, e mesmo diante da não apresentação de contrarrazões, subiu então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regular e naturalmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado não deve ser merecedor de conhecimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que a recorrente deixou de promover o adequado recolhimento do valor do preparo devido.

Diante de tal situação, e conforme se verifica por meio do todo processado, a ocupante do polo ativo da lide quando da interposição do apelo movimentado, deixou de promover o recolhimento do preparo que a ela incumbia, em clara desatenção aos termos que vem definidos pelos artigos 99, §5º e 1.007, ambos do Código de Processo Civil em vigor, sendo fato que, diante de tal inobservância, foi determinado que promovesse o recolhimento do preparo devido, observando para tanto o prazo de cinco dias (fls. 170), determinação essa que, no entanto, também não resultou atendida tempestivamente pela apelante, conforme certificado a fls. 172. Assim, de rigor concluir que a insurgência como agora exteriorizada se ressinta de requisito objetivo de admissibilidade, o que obsta o conhecimento do Apelo como manejado, ao menos por parte desta E. Corte.

Diante de tais circunstâncias, o presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, porque desacompanhado da taxa judiciária devida a título de preparo, tornou-se claramente deserto, não devendo, portanto, se constituir em alvo de maiores atenções por parte desta Turma Julgadora, motivo pelo qual não possa ser sequer conhecido.

Diante do quanto exposto, não se conhece do recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator